

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Portaria n.º 13:250

Tendo surgido dúvidas na interpretação do artigo 2.º dos Estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional;

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:781, de 5 de Agosto de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, esclarecer que os funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que tenham exercido funções na 10.ª Repartição desta Direcção-Geral, bem como os funcionários do Estado que prestem serviço e percebam vencimentos neste Ministério, podem inscrever-se como sócios da referida Caixa de Previdência.

Ministério da Educação Nacional, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 17 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o corrente ano económico:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 707.º:

Do n.º 1)	1.000.000\$00
Para o n.º 2)	1.000.000\$00

Em observância do disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 37:715, de 30 de Dezembro de 1949, esta transferência de verba mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, por seu despacho de 20 também do corrente mês.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Julho de 1950. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:924

Só na segunda quinzena de Outubro pode estar concluído o apuramento em curso da colheita de cereais; prevê-se, no entanto, que a produção de trigo e centeio poderá contribuir, em mais larga medida do que nos últimos anos, para o abastecimento do País.

Duas consequências benéficas resultam do facto: a primeira, consiste na economia de divisas, pela diminuição das importações; a segunda, traduz-se em melhoria sensível do estado económico da lavoura e, através dela, do estado económico geral.

O propósito de proporcionar à lavoura condições favoráveis à intensificação da sua actividade aconselha, contudo, a manter o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 37:503, de 2 de Agosto de 1949.

São, por isso, os mesmos do ano transacto os preços do trigo, das farinhas e do pão, sendo também os mesmos os bónus concedidos sobre os adubos, como auxílio e incentivo à produção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Continua em vigor para a campanha cerealífera de 1950-1951 o disposto no Decreto-Lei n.º 37:503, de 2 de Agosto de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caetano da Matia* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto-Lei n.º 37:925

Convindo reunir num só diploma o Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, e todas as alterações no mesmo introduzidas e actualizar as suas disposições, de acordo com o interesse público e o progresso da técnica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre Substâncias Explosivas, que faz parte integrante deste decreto-lei e vai assinado pelo Ministro da Economia.

§ único. O regulamento pode ser alterado por decretos simples, salvo quanto a taxas, emolumentos e remunerações, quanto a penas e quanto a disposições que constituam transcrição ou aplicação de preceitos legais de direito comum.

Art. 2.º Ficam revogados os seguintes decretos, portarias e disposições legais:

- Decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916.
- Decreto n.º 8:193, de 12 de Junho de 1922.
- Decreto n.º 9:931, de 22 de Julho de 1924.
- Decreto n.º 9:954, de 31 de Julho de 1924.
- Decreto n.º 10:379, de 10 de Dezembro de 1924.
- Decreto n.º 10:380, de 10 de Dezembro de 1924.
- Decreto n.º 12:190, de 24 de Agosto de 1926.
- Decreto n.º 13:169, de 19 de Fevereiro de 1927.
- Decreto n.º 13:357, de 28 de Março de 1927.
- Decreto n.º 13:647, de 21 de Maio de 1927.
- Decreto n.º 13:740, de 8 de Junho de 1927.
- Decreto n.º 14:488, de 27 de Outubro de 1927.
- Portaria n.º 5:421, de 11 de Junho de 1928.
- Decreto n.º 16:701, de 10 de Abril de 1929.
- Decreto n.º 23:192, de 1 de Novembro de 1933.
- Decreto n.º 23:985, de 8 de Junho de 1934.
- Decreto-Lei n.º 24:597, de 23 de Outubro de 1934.
- Decreto n.º 32:668, de 13 de Fevereiro de 1943.
- Portaria n.º 10:975, de 31 de Maio de 1945.
- Artigos 15.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946, na parte alterada pelo presente regulamento.
- Decreto n.º 36:109, de 21 de Janeiro de 1947.
- Decreto n.º 36:421, de 18 de Julho de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *An-*